SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315818 - SP (2026/0271006-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADOS	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
		BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação por lesão corporal de natureza leve no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 9º, c.c. art. 61, II, "h", do Código Penal), mantida pelo Tribunal de origem com base no depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, corroborado por laudo pericial e prova oral.
3. *As alegações*. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, aponta violação aos arts. 155 e 381 do CPP e requer o reconhecimento de dissídio jurisprudencial, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição ou de revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve violação aos arts. 155 e 381 do CPP, por suposta condenação lastreada exclusivamente em elementos do inquérito e sem fundamentação idônea; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando os mesmos argumentos foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.

III. Razões de decidir

5. A modificação das conclusões da Corte local demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ, inexistindo, nas razões do agravo regimental, indicação de fatos incontroversos aptos a infirmar a autoria e materialidade.

Documento eletrônico VDA60727780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ae3d474e-7743-46aa-bf8a-3f5f74ae1e8a

6. Não há contradição entre o laudo pericial e a dinâmica delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias; a ausência de lesão especificamente no rosto não afasta a identificação de outras lesões compatíveis com os atos de violência praticados.
7. A palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos probatórios colhidos em juízo sob contraditório, possui relevante valor probatório em crimes que envolvem violência doméstica e é suficiente para sustentar a condenação.
8. Inexiste violação aos arts. 155 e 381 do CPP, pois a condenação está amparada em prova judicializada (depoimento em juízo, prova testemunhal e laudo pericial) e o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e coerente.
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da CR, não havendo espaço para nova análise pelas mesmas razões.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não há violação aos arts. 155 e 381 do CPP quando a decisão condenatória se fundamenta em provas judicializadas e apresenta motivação suficiente. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 129, § 9º; CP, art. 61, II, "h"; CPP, arts. 155 e 381; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Sexta Turma, j. 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.156.993/PB, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, HC 1.034.309/RS, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.091.436/DF, Sexta Turma, j. 15.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ae3d474e-7743-46aa-bf8a-3f5f74ae1e8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315818 - SP (2026/0271006-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADOS	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
		BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação por lesão corporal de natureza leve no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 9º, c.c. art. 61, II, "h", do Código Penal), mantida pelo Tribunal de origem com base no depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, corroborado por laudo pericial e prova oral.

3. *As alegações*. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, aponta violação aos arts. 155 e 381 do CPP e requer o reconhecimento de dissídio jurisprudencial, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição ou de revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve violação aos arts. 155 e 381 do CPP, por suposta condenação lastreada exclusivamente em elementos do inquérito e sem fundamentação idônea; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando os mesmos argumentos foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

III. Razões de decidir

5. A modificação das conclusões da Corte local demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ, inexistindo, nas razões do agravo regimental, indicação de fatos incontroversos aptos a infirmar a autoria e materialidade.

6. Não há contradição entre o laudo pericial e a dinâmica delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias; a ausência de lesão especificamente no rosto não afasta a identificação de outras lesões compatíveis com os atos de violência praticados.

7. A palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos probatórios colhidos em juízo sob contraditório, possui relevante valor probatório em crimes que envolvem violência doméstica e é suficiente para sustentar a condenação.

8. Inexiste violação aos arts. 155 e 381 do CPP, pois a condenação está amparada em prova judicializada (depoimento em juízo, prova testemunhal e laudo pericial) e o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e coerente.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da CR, não havendo espaço para nova análise pelas mesmas razões.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não há violação aos arts. 155 e 381 do CPP quando a decisão condenatória se fundamenta em provas judicializadas e apresenta motivação suficiente. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados no exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 9º; CP, art. 61, II, "h"; CPP, arts. 155 e 381; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Sexta Turma, j. 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.156.993/PB, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, HC 1.034.309/RS, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.091.436/DF, Sexta Turma, j. 15.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO FIGUEIREDO PINTO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 574-579).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ e reitera seus argumentos de mérito recursal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao manter a condenação do acusado, a Corte local pautou-se na firmeza e coerência do depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, valendo destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (fls. 404-411):

> "Restou comprovado que B.F.P., no dia 20 de fevereiro de 2021, por volta das 16h, na avenida Pompeia, nº 1.835, Perdizes, nesta Capital, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua companheira M. D. C.P., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.
> A materialidade está consubstanciada no laudo de exame pericial (fls. 56/57) e na prova oral.
> [...]
> Portanto, as provas colhidas são seguras e suficientes para demonstrar a responsabilidade penal de B.F.P. pelo crime do artigo 129, § 9º, c.c. 61, II, "h" do Código Penal".

Com efeito, o afastamento das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

2. Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de se insurgir, de modo claro e suficiente, contra o óbice da Súmula n. 182/STJ, apenas aduzindo que "Não houve deficiência recursal, vez que foram atacados todos os argumentos divergentes do v. aresto", bem como que "a decisão aqui atacada NÃO APONTOU qual ou quais os argumentos do aresto DEIXARAM DE SER ATACADOS".
3. "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.) 4. De todo modo, a Corte de origem, em decisão fundamentada, entendeu que o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente para a condenação do réu, pelo crime denunciado, especialmente com base no testemunho da vítima, que "confirmou os fatos descritos na exordial com riqueza de detalhes, aduzindo que foi agredida e ameaçada de morte pelo acusado", que possui especial valoração em crimes desta natureza. Precedentes.
5. Assim, descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Lado outro, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
7. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo, com a aplicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, de modo adequado e com base na jurisprudência do STJ, impede um processo revisional da dosimetria por esta Corte Superior.
8. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.295.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 619. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADADE DE PERÍCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, isso porque a omissão se configura quando o órgão julgador não se pronunciar sobre tese suscitada tempestivamente pela parte. No caso concreto, a questão atinente à suspensão condicional da pena não foi arguida no recurso de apelação, mas apenas nos embargos declaratórios, o que configura inovação recursal.
2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4.
Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.150.564/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/2/2018).
3. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

> da parte pela indispensabilidade de sua realização (RHC n. 166.122/SE, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022.
>). Na hipótese, o TJSP considerou que a expedição de ofício à Polícia Civil para envio de boletins de ocorrência registrados pela vítima era providência absolutamente desnecessária, porquanto mesmo que existentes outros registros, eles seriam estranhos ao fato apurado.
> 4. As questões atinentes a não realização de perícia nas mensagens trocadas pelo recorrente e à violação do princípio da correlação não foram debatidas pela acórdão estadual, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 2.088.418/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

As próprias razões do agravo regimental corroboram essa conclusão, na medida em que não apontam qualquer excerto do acórdão recorrido que, a partir do reconhecimento de fatos incontroversos, autorizasse este Superior Tribunal de Justiça a concluir pela inexistência do delito.

Também não se verifica nenhuma incompatibilidade entre as informações consignadas no laudo pericial e a dinâmica delitiva narrada pela vítima e reconhecida pelas instâncias ordinárias. A circunstância de não ter sido constatada lesão especificamente no rosto da vítima, por si só, não afasta a conclusão de que outras lesões foram identificadas e decorreram dos atos de violência praticados pelo réu. Não há, portanto, a apontada contradição entre a prova pericial e a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a jurisprudência desta Corte "é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJ e de 18/8/2023), o que é suficiente para sustentar a condenação. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo exaurimento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.
> 2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.
> 3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

> 4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
> 6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento".
> (AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

Ademais, não prospera a alegação defensiva de violação aos arts. 155 e 381 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e coerente, amparada no relato da vítima, na prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e na prova pericial. A propósito:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 155 DO CPP. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 6. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, mas em robusto conjunto probatório formado em juízo, sob contraditório, que confirmou e corroborou os indícios colhidos na fase investigativa, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 155 do CPP.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.156.993/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. RAZÕES NÃO ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA APTA QUANDO HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
> [...]
> 2. Não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal, na medida em que a condenação pela prática do delito de perseguição se encontra amparada no depoimento da vítima, prestado tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, o qual se encontra coerente com as demais provas que também atestam a prática dos crimes de lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas.
> [...]
> 5. Ordem denegada".
> (HC n. 1.034.309/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL C.C. OS ARTS. 5.º E 7.º, AMBOS DA LEI N. 11.340/2006. ALEGADAS INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, EM PROVAS INDICIÁRIAS (ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE INTERESSES ESCUSOS NA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA ELEVAÇÃO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Não se vislumbra violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal quando a análise da

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

> fundamentação utilizada nas instâncias ordinárias permite a conclusão de que foram utilizadas provas confirmadas em juízo para respaldar a condenação." (AgRg no HC n. 788.680/MT, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.091.436/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Finalmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi conhecido exclusivamente quanto à alegada violação aos arts. 155 e 381 do Código de Processo Penal. Os demais pontos do recurso especial não foram conhecidos, por incidir sobre eles o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: b4cdfe3c-1d0e-4e9f-b976-ce1f0549267e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0271006-3

AgRg no AREsp 3.315.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10020151520218260704 15102469320218260050 20854152021

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADOS	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
		BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADOS	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
		BRUNO DE CASTRO PEREIRA MENEZES - RJ258846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:15:42
Código de Controle do Documento: 0BF04FCB-5E3D-4B1A-B006-F73EAC121B43